



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 074/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000350/03-33

RECORRENTE: VALMAR TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(VALMAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA.-ME)

EMENTA: RECURSO – NÃO CONHECIMENTO – REPRESENTAÇÃO IRREGULAR: Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94). NULIDADE DE ATOS: São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB (ar. 4º da Lei nº 8.906/94). DESFAZIMENTO DO ATO: Deve a administração desfazer seus próprios atos quando estes forem concebidos com vício de legalidade (Lei nº 9.784/99). NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

Senhora Coordenadora,

Versa o presente processo de recurso interposto pela sociedade empresária VALMAR TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que deliberou por dar provimento ao recurso interposto pela empresa VALMAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA.-ME, arquivada em 20/06/97, naquela Junta Comercial, por entender que há colidência entre os nomes empresariais, nos termos do voto do Vogal Relator e da manifestação da Procuradoria, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da JUCESP apresentado pela empresa VALMAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA.-ME, contra decisão singular que concedeu o arquivamento do contrato social da empresa VALMAR TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., cujo instrumento de constituição foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 24/03/97, com posterior transferência de sede para São Paulo, em 15/10/2002, sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 02/01/03, decidiu pelo provimento do recurso, “por entender que há colidência entre os dois nomes comerciais comparados”.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa VALMAR TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada a empresa VALMAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA.-ME a apresentar contra-razões, deixou de fazê-lo no prazo legal, conforme despacho de fls. 81.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela existência de colidência entre os nomes empresariais, deu provimento ao apelo.

8. Da análise preliminar do processo verificamos que pela procuração apresentada, a sociedade recorrente nomeia e constitui como sua bastante procuradora, a Senhora Valdirene Aparecida de Marchiori, empresária e ex-sócia da interessada, a quem confere amplos e gerais poderes para representá-la perante repartições públicas, outorgar mandato à advogados etc. Ocorre, que esse instrumento não se presta para essa finalidade, ou seja a interposição de recurso administrativo nesta instância ministerial visto que, para isso a outorgada teria que possuir capacidade postulatória que é própria de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

9. É ainda de se ressaltar que qualquer pessoa tem todo direito de postular perante órgão público por meio de seus gerentes, administradores, ou a quem for autorizado. Entretanto, quando a empresa outorga poderes a outrem para representá-la, certamente que o outorgado deverá estar investido de capacidade para o ato, no caso presente de capacidade jurídica, haja vista que a subscrição de razões recursais é trabalho eminentemente de cunho jurídico, se constituindo, portanto, em atividade de advocacia, e via de regra, exercida privativamente por advogado, salvo nas exceções previstas em lei. Destarte, quer nos parecer que a outorgada sequer é advogada com registro na OAB, não possuindo capacidade para o “jus postulandi” nesse mister, passando a exercer ilegalmente a atividade de advocacia, incorrendo os atos por ela praticados na cominação do art. 4º, da Lei nº 8.906, de 04/07/94, que estatui:

“São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.”

10. Feito essas preliminares que ora se impõe, passamos à análise da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes. Para tanto, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/03/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “a” c/c o art. 11, alínea “c”, que dispõem:

“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I (...)

II - entre denominações sociais:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 11. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;”.

11. Presentes neste caso, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “a” c/c o art. 11, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão comum “VALMAR”, integrante, respectivamente, dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, é palavra de uso comum ou vulgar, não podendo, portanto, ter seu uso tomado como exclusivo.

12. Nesse sentido, é possível concluir que, afastada a infringência de norma legal compete à JUCESP tornar sem efeito sua decisão, tendo em vista que não houve irregularidade no arquivamento da empresa VALMAR TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., aplicando, no caso em tela, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tratando deste assunto, especificamente, o seu art. 53 da referida lei:

“Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, os direitos adquiridos.”

DA CONCLUSÃO

13. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP merece reparos, por ter deliberado pelo provimento do recurso interposto pela empresa VALMAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA.-ME, arquivada em 20/06/97, naquela Junta Comercial quando na realidade não estava caracterizado a colidência entre os nomes empresariais prevista nos arts. 10 e 11 da IN nº 53/96. Entretanto, em razão da irregularidade na representação da empresa ora recorrente, somos pelo não conhecimento do mesmo nesta instância ministerial.

14. Ademais, ainda que não tenha sido superado o pressuposto de admissibilidade relativo à representação, uma vez detectado equívoco no julgamento do recurso ao plenário, a administração tem o poder-dever de proceder a reforma do seu ato, que fora praticado em desacordo com os preceitos legais do art. 10, inciso II, alínea “a” c/c o art. 11, alínea “c” da IN nº 53/96.

É o parecer.

Brasília, 1º de abril de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 074/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 07 de abril de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 19 de maio de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000350/03-33

RECORRENTE: VALMAR TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(VALMAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA.-ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando conhecimento ao recurso interposto tendo em vista que a representante da recorrente não está investida da capacidade postulatória, incorrendo os atos por ela praticados na cominação do art. 4º da Lei nº 8.906, de 04/07/94. Entretanto, por não restar configurada infringência de norma legal nos arquivamentos contestados, deve a Junta Comercial do Estado de São Paulo reformar sua decisão nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 23 de maio de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção